



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092306 - RJ
(2022/0080190-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
RICARDO NEY STALLONE PALMEIRO - RJ200663
CHANDERSON BARBOSA RODRIGUES DE SÁ - RJ220518
AGRAVADO : OSANA MARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a temática referente à impossibilidade de cobrança da tarifa de esgoto resta sepultada pela coisa julgada, uma vez que a sentença exarada nos autos da ação nº 0278494-67.2012.8.19.0001, que tramitou no XXI Juizado Especial Cível da Capital, determinou o cancelamento da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário (e-doc. 222). É certo que, ao ter sido julgada a matéria em questão, a legitimidade da parte ré foi afirmada, obstada a rediscussão neste feito. (...) Com efeito, há que se considerar que a parte autora, a despeito do entendimento firmado no julgamento Recurso Repetitivo nº 1.339.313 (Relator Exmo. Ministro Benedito Gonçalves) – que permitiria a cobrança da tarifa de esgoto no caso dos autos -, tem um título judicial em seu favor, descabendo, neste feito, qualquer discussão referente à possibilidade da cobrança levada à efeito pela Ré".

2. Dessume-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima destacados.

3. Assim, não observou a parte recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Logo, não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. O Tribunal *a quo* consignou ainda: "O único pedido sobrevivente há que se procedido, qual seja, o de restituição das quantias pagas pela autora a título de tarifa de esgoto, uma vez que, repise-se, fora julgada indevida a cobrança nos autos da ação 0278494- 67.2012.8.19.0001. Quanto ao prazo prescricional, resta pacificado pelo E. STJ o entendimento de que é dez 10 anos

a prescrição referente à pretensão de restituição relativa à cobrança de em questão, o que se vê no julgamento do REsp 1113403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rechaça-se a tese de prescrição trienal, devendo ser o julgado mantido em todos os seus termos".

6. Com efeito, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos Recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Incidência da Súmula 412/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.306 - RJ
(2022/0080190-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
RICARDO NEY STALLONE PALMEIRO - RJ200663
CHANDERSON BARBOSA RODRIGUES DE SÁ - RJ220518
AGRAVADO : OSANA MARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

O eminente Ministro Presidente do STJ inadmitiu o agravo em recurso especial interposto pela ora embargante, sob o argumento de que o agravo teria deixado de impugnar, especificamente, a Súmula 07 do Colendo STJ.

(...)

A decisão agravada, merece ser reformada também pois há afronta à disposição literal de lei, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme todo o já exposto.

A principal questão para não incidência da Súmula 83 do STJ compreende que a decisão emanada pelo colegiado contraria a jurisprudência do STJ.

(...)

Firmou-se a decisão agravada, na premissa, data vênica, totalmente equivocada, de aplicação da súmula 284/STF.

(...)

Entretanto, importante destacar que estas galerias de águas pluviais se prestam ao encaminhamento dos efluentes sanitários despejados pelos imóveis da região, que posteriormente são coletados e transportados pelo Município do Rio de Janeiro para Estações de Tratamento de Esgotos cedidas pela CEDAE à municipalidade, consoante acordado no TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES já fartamente mencionado na presente defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.306 - RJ
(2022/0080190-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
RICARDO NEY STALLONE PALMEIRO - RJ200663
CHANDERSON BARBOSA RODRIGUES DE SÁ - RJ220518
AGRAVADO : OSANA MARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a temática referente à impossibilidade de cobrança da tarifa de esgoto resta sepultada pela coisa julgada, uma vez que a sentença exarada nos autos da ação nº 0278494-67.2012.8.19.0001, que tramitou no XXI Juizado Especial Cível da Capital, determinou o cancelamento da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário (e-doc. 222). É certo que, ao ter sido julgada a matéria em questão, a legitimidade da parte ré foi afirmada, obstada a rediscussão neste feito. (...) Com efeito, há que se considerar que a parte autora, a despeito do entendimento firmado no julgamento Recurso Repetitivo nº 1.339.313 (Relator Exmo. Ministro Benedito Gonçalves) – que permitiria a cobrança da tarifa de esgoto no caso dos autos -, tem um título judicial em seu favor, descabendo, neste feito, qualquer discussão referente à possibilidade da cobrança levada à efeito pela Ré".

2. Dessume-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima destacados.

3. Assim, não observou a parte recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Logo, não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie,

por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. O Tribunal *a quo* consignou ainda: "O único pedido sobrevivente há que se procedido, qual seja, o de restituição das quantias pagas pela autora a título de tarifa de esgoto, uma vez que, repise-se, fora julgada indevida a cobrança nos autos da ação 0278494- 67.2012.8.19.0001. Quanto ao prazo prescricional, resta pacificado pelo E. STJ o entendimento de que é dez 10 anos a prescrição referente à pretensão de restituição relativa à cobrança de em questão, o que se vê no julgamento do REsp 1113403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rechaça-se a tese de prescrição trienal, devendo ser o julgado mantido em todos os seus termos".

6. Com efeito, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos Recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Incidência da Súmula 412/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a temática referente à impossibilidade de cobrança da tarifa de esgoto resta sepultada pela coisa julgada, uma vez que a sentença exarada nos autos da ação nº 0278494-67.2012.8.19.0001, que tramitou no XXI Juizado Especial Cível da Capital, determinou o cancelamento da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário (e-doc. 222).

É certo que, ao ter sido julgada a matéria em questão, a legitimidade da parte ré foi afirmada, obstada a rediscussão neste feito.

(...)

Com efeito, há que se considerar que a parte autora, a despeito do entendimento firmado no julgamento Recurso Repetitivo nº 1.339.313 (Relator Exmo. Ministro Benedito Gonçalves) – que permitiria a cobrança da tarifa de esgoto no caso dos autos -, tem um título judicial em seu favor, descabendo, neste feito, qualquer discussão referente à possibilidade da cobrança levada à efeito pela Ré.

Dessume-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima destacados.

Assim, não observou a parte recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Logo, não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na

motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.

2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado.

(EDcl no REsp 1.617.381/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declarou que os servidores integrantes de associação coletiva serão beneficiados por título proferido em mandado de segurança coletivo independentemente da existência de lista de servidores na petição inicial

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.206.856/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018)

O Tribunal *a quo* consignou:

O único pedido sobrevivente há que se procedido, qual seja, o de restituição das quantias pagas pela autora a título de tarifa de esgoto, uma vez que, repise-se, fora julgada indevida a cobrança nos autos da ação 0278494-67.2012.8.19.0001.

Quanto ao prazo prescricional, resta pacificado pelo E. STJ o entendimento de que é dez 10 anos a prescrição referente à pretensão de restituição relativa à cobrança de em questão, o que se vê no julgamento do REsp 1113403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Rechaça-se a tese de prescrição trienal, devendo ser o julgado mantido em todos os seus termos.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Seção

do STJ, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos Recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Incidência da Súmula 412/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Condomínio do Edifício Kensington Gardens contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE/RJ, objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, e que a companhia ré se abstivesse de cobrar futuras faturas a esse título, bem assim de obter a repetição em dobro de todos os valores pagos anteriores à data da interrupção da prescrição e das prestações vincendas, tendo em vista que o serviço de tratamento sanitário nunca foi prestado pela CEDAE e sim por empresa privada custeada diretamente pelo próprio condomínio.

II - Por sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar a parte ré a restituir, na forma simples, os referidos valores pagos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.

V - Por fim, ressalta-se que quanto a demais questões suscitadas, observa-se que o agravante já manifestou a sua insurgência contra a negativa de seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC/2015, por meio da interposição de agravo interno perante o Tribunal a quo, ao qual foi negado provimento.

VI - Não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido: REsp n. 1.766.772/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 11/3/2019.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.844.143/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/9/2021.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Especial, a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de telefonia não contratados sujeita-se à norma geral do lapso prescricional de dez anos (art. 205 do CC/2002), e não ao prazo especial de três anos relativo ao enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002).

2. Tal orientação espelha a compreensão da eg. Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe de 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973, referente ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, e que deu origem à Súmula 412/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 753.765/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 2/6/2021.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.092.306 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080190-2

Número de Origem:

00140593420138190001 140593420138190001 202124510689

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479

RICARDO NEY STALLONE PALMEIRO - RJ200663

CHANDERSON BARBOSA RODRIGUES DE SÁ - RJ220518

AGRAVADO : OSANA MARIA DA COSTA REIS

ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479

RICARDO NEY STALLONE PALMEIRO - RJ200663

CHANDERSON BARBOSA RODRIGUES DE SÁ - RJ220518

AGRAVADO : OSANA MARIA DA COSTA REIS

ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022